

# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

# MANIFESTAÇÃO À RECURSO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2022



Birigui, 01 de abril de 2.022.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, COPA, COZINHA, EPIS E OUTROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 MESES."

Recurso interposto pela empresa RILL QUÍMICA LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 67.421.040/0001-88, doravante denominada Recorrente, ante a empresa WILSON PEREIRA DA SILVA – TACOS EPP, inscrita no CNPJ nº 05.006.683/0001-08, doravante denominada Recorrida.

### 1 - DOS FATOS

Trata-se de Recurso tempestivamente interposto pela empresa RILL QUÍMICA LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 67.421.040/0001-88, doravante denominada **Recorrente**, no qual este alega que seja reformada a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa WILSON PEREIRA DA SILVA – TACOS EPP para os itens 81 e 82 do Anexo I do Edital.

Conforme consta nos autos, a empresa WILSON PEREIRA DA SILVA – TACOS EPP, inscrita no CNPJ nº 05.006.683/0001-08, doravante denominada Recorrida, apresentou sua CONTRARRAZÃO no prazo legal.

#### 2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

## Prefeitura Municipal de Birigui



Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

- alega que "os itens 81 (COPO DESCARTÁVEL; **POLIPROPILENO**) e 82 (GUARDANAPO DE PAPEL **FOLHA DUPLA**), os produtos cotados pela referida empresa **não atendem** o edital no quesito: **POLIPROPILENO e FOLHA DUPLA**, fazendo com que não houvesse uma competição isonômica";
- discorre ainda, "que ambos os produtos apresentam qualidades e valores bem diferentes caso não apresentem essas características solicitadas no edital";

### 3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

- em sede de contrarrazões, a Recorrida alega que "entramos em contato imediatamente com o representante comercial, e realmente constamos que os produtos cotados não atendem o Edital, informamos ainda que durante a cotação dos materiais com os respectivos representantes de fábrica, os mesmos prestaram informações de outro material para à cotação evidenciando assim um erro de comunicação, ocasionando preços ofertados incorretos e muito abaixo do valor de mercado";
- assim, "vem através desta solicitar à desclassificação nos itens 81 e 82 devido aos mesmos não atenderem as especificações mínimas do Edital."

#### 4 - DO MÉRITO

Quanto as alegações apresentadas pela recorrente, cabe a recorrida responsável por assumir a responsabilidade pela desclassificação dos itens 81 e 82 do Anexo I, haja vista a confirmação de que os mesmos não atendem as especificações exigidas.

Tal procedimento foi realizado, seguindo as normas e legislação vigentes e retrocedendo veementemente qualquer erro, falha ou favorecimento a qualquer licitante.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os





Estado de São Paulo CNPJ 46.151.718/0001-80

princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

#### 5 - DA DECISÃO

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa RILL QUÍMICA LTDA EPP no processo licitatório referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 21/2022 e, no mérito, dar <u>PROVIMENTO</u> do presente <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u>, no sentido de <u>REFORMAR</u> a decisão registrada em ATA e na plataforma da BLL, da sessão pública do dia 22/03/2022, <u>DESCLASSIFICANDO</u> os itens nº 81 e 82 do Anexo I da empresa WILSON PEREIRA DA SILVA – TACOS EPP, por vícios nas especificações.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.

Pregoeira Oficial